

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 150, de 2016, do Senador Hélio José, que *acrescenta art. 60-A à Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o registro público de empresas mercantis e atividades afins, para prever que é suficiente a apresentação de requerimento na Junta Comercial para a baixa dos registros da empresa, no prazo máximo de dois dias úteis, em todos os órgãos federais, estaduais, distritais ou municipais.*

RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 150, de 2016, de autoria do Senador Hélio José, tem por fim agilizar os procedimentos de fechamento de empresas nos âmbitos federal, distrital, estadual e municipal.

Concordamos integralmente com o primeiro Relatório apresentado nesta Comissão pelo Senador Telmário Mota, que não chegou a ser apreciado pelo Colegiado, mas cujo teor passamos a transcrever.

O art. 1º acrescenta art. 60-A à Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, para estabelecer que o requerimento de baixa dos registros da empresa encaminhado à Junta Comercial, efetivado pelo empresário individual ou pelo representante legal de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada, impõe, no prazo máximo de dois dias úteis a partir do protocolo do requerimento, a baixa do registro em todos os órgãos federais, estaduais, distritais e municipais, sem que qualquer providência adicional seja necessária por parte do agente privado.



SF/17119.38738-17

O art. 2º prevê que a lei que resultar da aprovação do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, seu autor menciona que o projeto garante “a simplificação do procedimento relativo à baixa de empresas no Brasil”.

O projeto de lei foi distribuído a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O projeto cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com o art. 24, inciso III, da Constituição, segundo o qual é competência concorrente legislar sobre juntas comerciais. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 48 e 61 da Lei Maior. Ademais, as propostas não contrariam qualquer dispositivo do texto constitucional.

Quanto à regimentalidade, cabe destacar que seu trâmite observou o disposto no art. 99, inciso IV, do Regimento Interno desta Casa, de acordo com o qual compete à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre assuntos atinentes às juntas comerciais.

Acerca da técnica legislativa, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. A redação do projeto, a nosso ver, apresenta-se adequada.

No mérito, somos pela aprovação do Projeto de Lei, com os aperfeiçoamentos sugeridos na Emenda Substitutiva ao final apresentada.

A proposição legislativa colabora para simplificar e agilizar o procedimento de baixa de empresas nos órgãos públicos de todo o País e, especialmente, nas juntas comerciais estaduais. Para tanto, como meio de simplificação está prevista a mera apresentação de requerimento pelo responsável legal como providência suficiente para deflagrar a baixa da empresa, sendo dispensada qualquer outra apresentação documental ou



qualquer outra providência. Além disso, como meio de agilização, foi previsto no projeto de lei que a baixa da empresa deverá se dar no prazo máximo de dois dias úteis em todos os órgãos federais, distritais, estaduais e municipais envolvidos no processo de fechamento de empresas.

Atualmente, existem sistemas eletrônicos que podem propiciar a interligação entre os diversos órgãos, dispensando-se a demorada e dispendiosa comunicação da baixa da empresa em cada um dos órgãos envolvidos. Uma maior facilidade para o fechamento de empresas certamente fará com que os empresários possam com maior brevidade dar novo rumo à sua vida profissional, seja abrindo nova empresa em diferente ramo de atividade econômica ou exercendo outra profissão. Além disso, agiliza-se os procedimentos de inventário no caso de sucessores de empreendedores que não querem continuar a atividade econômica do sucedido.

É importante destacar que o fechamento da empresa de forma simplificada e rápida não impede que o empresário ou espólio seja chamado posteriormente a sanar alguma pendência, resguardando-se assim o interesse público que motiva o cadastramento da empresa em diversos órgãos federais, distritais, estaduais e municipais.

Sugerimos algumas alterações para aperfeiçoar o Projeto de Lei.

A primeira é que a modificação legislativa seja procedida na lei que trata da simplificação e integração do registro de empresas. A Lei nº 8.934, de 1994, tem sua abrangência limitada ao registro empresarial de empresas, contando com órgãos estaduais para a execução dos atos de registro (juntas comerciais). Os demais órgãos federais (Receita Federal do Brasil), estaduais (Secretaria de Fazenda, Corpo de Bombeiros) e municipais (Prefeitura e Secretaria de Fazenda), além de outros com competência para expedir licenciamentos, envolvidos no procedimento de fechamento de empresas não são mencionados na lei que trata do registro empresarial. Desse modo, a alteração pretendida deve se dar na Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, que *estabelece diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM; altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994; revoga dispositivos do Decreto-lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979, e das Leis nºs 7.711, de 22 de dezembro de 1988, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.906, de 4 de julho de 1994; e dá outras providências*. O objetivo dessa Lei é justamente, de acordo com o art. 3º,



integrar o processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas e articular as competências próprias dos órgãos com as dos demais membros integrantes da Redesim, buscando, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

A segunda é que o prazo de dois dias úteis para a baixa deve ser contado a partir do deferimento da baixa da empresa no registro público de empresas. Vale destacar que cada tipo jurídico empresarial tem suas regras sobre extinção. No caso do empresário individual, é necessário somente a apresentação de um requerimento, mas no caso da sociedade limitada, é necessária a apresentação de um distrato social, de acordo com o qual os sócios concordam em extinguir o vínculo societário. O prazo de dois dias úteis, assim, deve ser contado a partir da apresentação de todos os documentos necessários (distrato social, no caso da sociedade limitada) para o fechamento da empresa no órgão de execução do registro de empresas. Após o deferimento da baixa, conta-se o prazo de dois dias úteis para extinção do registro da empresa em todos os órgãos federais, distritais, estaduais e municipais integrantes da Redesim, sem necessidade de qualquer providência por iniciativa do empresário ou da pessoa jurídica.

III – VOTO

Assim, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 150, de 2016, com a seguinte Emenda:

EMENDA Nº – CAE

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 150, DE 2016 (SUBSTITUTIVO)

Altera a Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, para estabelecer o prazo de dois dias úteis para extinção dos registros do empresário ou da pessoa jurídica em todos os órgãos integrantes da Redesim, após a baixa do registro no órgão executor do registro empresarial ou civil.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se o art. 7º-B à Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, com a seguinte redação:

Art. 7º-B Após a baixa do registro do empresário ou da pessoa jurídica no órgão executor do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou do Registro Civil de Pessoas Jurídicas, deverão ser extintos os registros do empresário ou da pessoa jurídica em todos os órgãos integrantes da Redesim, no prazo de dois dias úteis, sem necessidade de qualquer providência por iniciativa do empresário ou da pessoa jurídica.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data da sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17119.38738-17